



Número: **0600045-39.2024.6.04.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

**Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (REPRESENTANTE)	
	JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)
OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA (REPRESENTADA)	
EILEM MARA DOS SANTOS NORONHA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122299019	01/08/2024 21:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM**

PROCESSO Nº 0600045-39.2024.6.04.0051

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637

**SENTENÇA**

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido União Brasil (UB), sob a administração do Diretório Regional Municipal em Presidente Figueiredo, por meio de seu procurador jurídico, em face da pessoa jurídica OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA e da pessoa física EILEM MARA DOS SANTOS com as devidas qualificações na representação inicial, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-04872/2024.

O requerente alega que, em 02/05/2024, a representada registrou a pesquisa eleitoral nº AM-04872/2024 junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, sobre as eleições municipais de Presidente Figueiredo/AM, agendadas para o primeiro domingo do mês de outubro do corrente ano.

Afirma que a pesquisa impugnada apresenta uma série de irregularidades que afrontam a legislação eleitoral, quais sejam: a) Erros de digitação no questionário da pesquisa; b) omissão da origem dos recursos utilizados na pesquisa; c) ausência de campo para coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários; d) ausência de Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; e) falta de nota fiscal; f) defasagem de dados no plano amostral; e g) Falta de Relatório no Dia Após a Publicação da Pesquisa.

Com o intuito de comprovar suas alegações, o partido político anexou a documentação identificada pelos IDs-122220764 a 122220773.

Neste contexto, a agremiação partidária solicitou a concessão de uma liminar para que o Poder Judiciário suspendesse, de forma temporária, tanto a realização da pesquisa quanto a divulgação de seus resultados. No mérito, pediu pela procedência da impugnação e a confirmação da

medida initio litis.

Parecer da Procuradoria eleitoral, de id. 122241951, opinando pela concessão da tutela de urgência, consistente: (i) proibir a divulgação dos resultados da citada pesquisa; e (ii) caso haja a divulgação da pesquisa com os vícios acima apontados, condenar a impugnada ao pagamento de multa; e (iii) permitir acesso ao sistema interno de controle, de modo a possibilitar verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontem e conferiram os dados publicados.

Este juízo eleitoral em despacho de id. 122259883, se acautelou quanto à análise do pedido de urgência.

A Requerida apresentou contestação de id. 122277655, em que a representada alega: a) Inépcia da Inicial; b) Ilegitimidade Ativa do partido representante; c) carência da ação; d) falta de interesse de agir; e) Prescrição da representação; f) Que a metodologia seguiu os parâmetros da Resolução TSE nº 23.600/19; g) Que amostragem foi baseada no Censo, devido à ausência de dados mais recentes à época da coleta, complementada por informações atualizadas do IBGE e TSE; h) Que todos os dados coletados passaram por um rigoroso processo de validação, incluindo verificações de consistência interna e externa; f) Que as alegações de viés metodológico e falta de detalhamento não comprometem a integridade geral dos resultados.

É, no que interessa, o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que todas as partes do processo estão representadas por procuradores jurídicos devidamente constituídos nos autos, conforme o art. 16 da Resolução do TSE 23.600/2019. Além disso, todos os procedimentos cartorários exigidos foram cumpridos, o que possibilita o julgamento do mérito.

### Da Inépcia da Inicial e Ilegitimidade Ativa

A representada alega que a inicial é inepta, pois carece de fundamentação adequada. No entanto, a petição inicial detalha claramente as inconsistências metodológicas e os potenciais impactos negativos na representatividade dos resultados, conforme exigido pelo artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC). Em relação a Ilegitimidade Ativa, o Art. 15. da Resolução TSE nº 23.600/19 preconiza que tem legitimidade ativa o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos. Rejeito ambas as alegações.

### Da Carência da Ação e Falta de Interesse de Agir

A defesa argumenta que o Representante não possui interesse processual, pois não esgotou os meios administrativos. No entanto, a legislação eleitoral permite a judicialização direta em casos de suspeita de fraude ou irregularidades que possam comprometer a lisura do pleito eleitoral. Por tal razão não acolho o pedido.

### Da Decadência

Não merece acolhimento a alegada decadência, pois a representação foi protocolada antes da data da eleição, existindo interesse de agir, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, vide, Ac. de 11.9.2014 no AgR-Rp nº 425898, rel. Min. Gilmar Mendes. A representação se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito.

## Do Mérito

Em relação a omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa, assiste razão o representante, com a entrada em vigor da Resolução do TSE nº 23.727/2024, que pacificou a questão do autofinanciamento da pesquisa eleitoral, bem como sua fiscalização. Houve a inclusão do parágrafo 11 no Art. 2. da Resolução 23.600/19, que disciplinou as pesquisas de opinião quando realizadas com recursos próprios, in verbis:

“(…)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; b) **é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo**; e c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições” (grifo meu).

Já era entendimento dos Tribunais Eleitorais, a propósito:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA SUSPENDER A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - INDÍCIOS DE OMISSÃO DO VERDADEIRO CONTRATANTE E, CONSEQUENTEMENTE, DA ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS NO TRABALHO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO: PESQUISA AUTOFINANCIADA A VALOR MÓDICO, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SEDIADA EM MUNICÍPIO DISTANTE DO LOCAL DA PESQUISA E DECLARAÇÕES DADAS PELO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL E POSSÍVEL PROPRIETÁRIO DA EMPRESA A REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL, REPORTAGENS NA INTERNET QUE MOSTRAM A PROLIFERAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS POR EMPRESAS PEQUENAS E DESCONHECIDAS A VALORES MÓDICOS, PROVAVELMENTE INEXEQUÍVEIS POR ESSE VALOR - SUSPEITAS DE QUE AS PESQUISAS SUPOSTAMENTE AUTOFINANCIADAS ESCONDAM O REAL CONTRATANTE E NÃO SEJAM FEITAS COM RIGOR METODOLÓGICO CIRCUNSTÂNCIAS QUE COLOCAM A PESQUISA SOB SUSPEITA E RECOMENDAM A PROIBIÇÃO DE SUA DIVULGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SUSPENDEU A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU DESCUMPRIMENTO - CONFIRMAÇÃO DA

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, AO REPRESENTANTE E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, PRESERVADA A IDENTIDADE DOS ENTREVISTADOS. (TER-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS n 0600255-67.2020.624.0021, ACÓRDÃO n 34851 de 04/11/2020, Relator WILSON PEREIRA JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020

Quanto a ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários, a requerente afirma que, ao analisar o pretense questionário utilizado nas entrevistas, não havia espaço para que o entrevistador registrasse o número de telefone, endereço ou bairro do entrevistado, o que dificultaria posterior verificação.

Em contestação, a representada se limitou a afirmar: “Conforme pode se observar em <https://www.ibge.gov.br/calendario-dedivulgacoesnovoportal.html?mes=3&ano=2024> ; os resultados de populações de dados do IBGE/2022 por setor censitário, só foram disponibilizados no final de março de 2024, e ainda assim, os dados foram disponibilizados de forma bruta para que fosse contratado um serviço à parte, de geoprocessamento, para tratamento dos dados e a devida identificação de população por bairro, conforme o representado realizou, no intuito de aumentar fidelidade de seus dados. Ainda assim, os dados disponibilizados são de população total por bairro, envolvendo então, crianças e não votantes na contagem, mas é a informação, no momento, mais aproximada possível. Para esta pesquisa, o Representado se encontra respaldado pelo próprio IBGE (...)”.

Pois bem, a Resolução do TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, afirma que, a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Objetivando o confronto das informações trazidas aos autos do processo, compulsando o Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle), verifica-se o registro da pesquisa eleitoral no dia 02/05/2024, tendo sido divulgada no dia 08/05/2024, não houve quaisquer alterações até o dia 09/05/2024,



limite para complementação da pesquisa, conforme § 7º do art. 2º da específica Resolução. Não há documentos que espelhassem, de fato, as informações mínimas de acordo com a Resolução.

Há, com efeito, informações sobre os bairros listados pela requerida; todavia, sem as informações da composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. Requisito obrigatório na Resolução TSE nº 23.600/19 e entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2022. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistas por setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR–REspEI nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022. [...]” (Ac. de 7.3.2024 no AgR-AREspE nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares.)

“[...] Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Irregularidade patente. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa. Inteligência dos arts. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições [...] 3. A juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados. [...]” (Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEI nº 060042883, rel. Min. Edson Fachin.)

Verifica-se que a irregularidade persiste, uma vez que o plano amostral não apresenta a divisão dos entrevistados por nível econômico e idade, apesar de mencionar no registro que esta seria feita com base nos dados do IBGE, sem especificar o ano desses dados. Além disso, a representada não indicou de forma numérica o fator de ponderação utilizado na pesquisa e sua aplicação nas diferentes classes censitárias dos eleitores entrevistados. Dessa forma, houve violação do disposto no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Assim, assiste razão ao impugnante ao afirmar que havia irregularidade formal no registro da pesquisa, relatando que, mesmo o registro apontando que seria realizado no “sistema interno de controle e verificação”, este não poderia ser realizado.

Portanto, procede que a representada divulgou a pesquisa sem a complementação exigida pela norma eleitoral, qual seja, a indicação do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, com a sua respectiva composição (por gênero, idade, grau de instrução e nível



econômico dos entrevistados), nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23.600/2019.

## DISPOSITIVO

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PROCEDENTE a Representação realizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em face da Empresa OPP O PRIMEIRO PORTAL PESQUISA DE MERCADO LTDA - CNPJ: 24.302.422/0001-80, por considerar a pesquisa eleitoral não registrada, tornando a suspensão da pesquisa em definitiva, bem como a aplicação de multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Fica ciente o requerido que deverá providenciar o recolhimento da importância de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Por fim, a legislação eleitoral determina que deve ser oportunizado o acesso ao banco de dados da pesquisa realizada, assim, notifique-se a representada, para que, no prazo de 02 (dois) dias, encaminhe ao endereço eletrônico <jbruno.maia@hotmail.com> as informações solicitadas da pesquisa objeto da impugnação, bem como informe o efetivo cumprimento desta decisão a este Juízo Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-me mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

**ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA**  
Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral

